



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.225 - PE (2014/0014247-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ARARIPE TEXTIL S/A
AGRAVANTE : COMPANHIA TEXTIL PE DE SERRA
AGRAVANTE : ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTÉIS LTDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S)
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS
WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL SEM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte de origem. Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado pelo STJ nos casos em que o acórdão recorrido apresenta-se, *primo oculi*, teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica da Corte.

2. Evidenciados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida liminar tendente a agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.225 - PE (2014/0014247-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARARIPE TEXTIL S/A**
AGRAVANTE : **COMPANHIA TEXTIL PE DE SERRA**
AGRAVANTE : **ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTTEIS LTDA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA DE MALHAS JABOATAO LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S)**
 JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO CITIBANK S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DENIS MARTINS**
 WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Araripe Textil S/A e outros interpõem agravo regimental a fim de que seja reformada decisão singular que, entendendo configurados, *prima facie*, os pressupostos específicos da ação cautelar, deferiu medida liminar para conferir efeito suspensivo a recurso especial em vias de ser interposto pelo Banco requerente, ora agravado.

Aduzem, preliminarmente, ser descabida a medida cautelar, visto que o recurso especial em questão ainda não foi objeto do exame de admissibilidade no Juízo de origem.

No mais, insiste em demonstrar a "ausência do bom direito do agravado", que teria, ainda, agido de má-fé ao omitir ponto relevantíssimo da controvérsia, com isso alterando a verdade dos fatos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.225 - PE (2014/0014247-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL SEM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte de origem. Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado pelo STJ nos casos em que o acórdão recorrido apresenta-se, *primo oculi*, teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica da Corte.

2. Evidenciados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da medida liminar tendente a agregar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Sem razão os agravantes quando afirmam, preliminarmente, o não cabimento da ação cautelar.

Com efeito, é fato que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte de origem, nos termos das Súmulas n. 634 e 635 do STF.

Todavia, também o é que esse entendimento tem sido flexibilizado pelo STJ nos casos em que o acórdão recorrido apresenta-se, *primo oculi*, teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica da Corte, hipótese reconhecida nos presentes autos.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg na MC n. 18.155/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJe de 16/8/2011; AgRg na MC n. 17.177/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/12/2010; AgRg na MC n. 17.121/MS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7/10/2010.

Afasta-se, pois, a preliminar suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, melhor sorte não colhe o apelo, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Banco Citibank S/A ajuíza medida cautelar com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do TJPE, prolatado nos autos de ação de recuperação judicial, que, a despeito de reconhecer que os créditos garantidos por cessão fiduciária de título não se submetem aos efeitos da recuperação, referendou os termos de decisão de primeiro grau (agravada) cujo teor, naquilo que interessa ao presente feito, reproduzo a seguir:

'[...] reconheço que o crédito garantido por cessão fiduciária de título não faz parte do Plano de Recuperação Judicial, mas sua liquidação deverá ser sindicada pelo Juízo da Recuperação, a partir da seguinte solução:

I) os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da recuperação, os quais não serão rateados para o pagamento dos demais credores submetidos ao Plano.

II) o credor fiduciário deverá pleitear ao Juízo o levantamento dos valores, ocasião em que será decidida, de forma fundamentada, sua essencialidade ou não (após manifestação do Administrador Judicial) no todo ou em parte, isto ao funcionamento da empresa;

III) no caso de os valores depositados não se mostrarem essenciais ao funcionamento da empresa, deverá ser deferido o levantamento em benefício do credor' (e-STJ, fl. 328).

Em prol do *fumus boni iuris*, aduz o banco que a Corte estadual, ao assim decidir, contrariou a norma do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, além de divergir da jurisprudência do STJ. Esclarece que os créditos mencionados nos autos têm origem em contratos de empréstimo garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e que, por intermédio de tais instrumentos, foi disponibilizado para as requeridas o montante de R\$ 1.815.000,00. Argumenta, em síntese, que 'em momento algum a Lei 11.101/05 concede a prerrogativa ao Juízo Recuperacional de liquidação dos créditos extraconcursais de acordo com o seu juízo de valor acerca da 'indispensabilidade' destes valores frente à Recuperanda' (e-STJ, fl. 20).

Quanto ao *periculum in mora*, estaria configurado com a quebra da 'trava bancária', possibilitando às requeridas o recebimento direto de todo o crédito cedido fiduciariamente. Afirma que já autorizado pelo juízo da recuperação o levantamento da importância que fora obrigado a depositar em juízo (R\$ 402.813,15), situação que, caso consumada, será irreversível em razão do estado de insolvência das requeridas.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização da ação cautelar com a finalidade de obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter restrito, só deferível em casos excepcionais, cabendo à parte demonstrar não apenas a possibilidade de êxito do recurso interposto, mas, sobretudo, o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição da lide.

No caso em exame, a tutela requerida comporta deferimento, mas apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial.

Com efeito, se, por um lado, não há como negar a consistência dos argumentos deduzidos pelo requerente com o propósito de demonstrar a ocorrência de violação do julgado estadual ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, acrescido a isso o fato de que são incontáveis os precedentes do STJ em sentido aparentemente favorável à tese recursal, por outro, não vejo em que medida o depósito dos valores controvertidos (créditos recebidos em razão da cessão fiduciária) possa lhe causar dano de difícil reparação, desde que, obviamente, obstado o seu repasse às empresas recuperandas, ora requeridas.

Assim, com o propósito de compatibilizar os interesses em conflito, **defiro parcialmente a tutela cautelar requerida** para:

(i) manter a ordem de depósito, em conta vinculada ao Juízo da recuperação, dos valores referentes aos créditos relativos à cessão judiciária; e

(ii) desautorizar o levantamento desses valores (inclusive os já depositados) pelas empresas recuperandas, ora requeridas, até a definição do recurso especial já interposto nos autos da recuperação.

Oficie-se, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, (a) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e (b) aos Juízes de Direito da 2ª Vara da comarca de Araripina (PE)" (e-STJ, fls. 669/670).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0014247-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
22.225 / PE

Números Origem: 00011948520138170210 00102136620138170000 03156732 102136620138170000
11948520138170210 3156732

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS
WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARARIPE TEXTIL S/A
REQUERIDO : COMPANHIA TEXTIL PE DE SERRA
REQUERIDO : ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTTEIS LTDA
REQUERIDO : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATAO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARARIPE TEXTIL S/A
AGRAVANTE : COMPANHIA TEXTIL PE DE SERRA
AGRAVANTE : ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTTEIS LTDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATAO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S)
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS
WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.